



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017584/2009-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.407 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESTAGIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O descumprimento dos requisitos fixados na Lei n° 6.494/77 e a presença dos elementos caracterizadores da condição de segurado empregado impõem a desconsideração do vínculo pactuado sob o título de estágio e a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de bolsa estágio.

O pagamento irregular de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 15504.017584/2009-03  
Acórdão n.º **2803-002.407**

**S2-TE03**  
Fl. 1.635

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI (FCO) em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 52/65), os créditos lançados referem-se às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte Patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, incidentes sobre a remuneração de segurados bolsistas não amparados pela Lei 8.958/94, que dispõe sobre as relações entre as Instituições de Ensino Superior e as Fundações de apoio e pela Lei 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes; bem como sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e sobre despesas escolares financiadas para funcionários em desacordo com a legislação vigente; tendo em vista que a empresa deixou de recolher as referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “a” e “h” da Lei 8.212/1991.

3. A fiscalização considerou que todas as Bolsas de Monitoria, Iniciação Científica, Aperfeiçoamento, Mestrado, Doutorado e as de Ensino (dos segurados Iara Souza Castro e Edmar Pires Murta) foram concedidas em desacordo com a legislação vigente, pois os instrumentos jurídicos apresentados não obedecem às normas contidas na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82; bem como não se enquadram na Lei 8.958/94 e Decreto 5.205/04, que regulam exclusivamente a concessão de bolsas a professores e funcionários técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior. Portanto, estão sendo apurados débitos de contribuições previdenciárias referentes à remuneração dos beneficiários destas bolsas.

4. O auditor fiscal concluiu da seguinte forma:

*“9.5. Portanto, concluímos que se encontram presentes os pressupostos da Relação de Emprego como Pessoaalidade, pois os serviços são prestados pessoalmente pelo bolsista; Não Eventualidade, pois os serviços prestados estão diretamente relacionados com as atividades da Fundação pela natureza das atividades exercidas; Remuneração, pois recebem o valor das bolsas pelo serviços prestados e, finalmente, a Subordinação (sujeição ao empregador sob sua orientação e controle) pela obrigatoriedade de cumprimento de atividades de interesse da Fundação subordinado as suas normas internas, tendo suas atividades orientadas, controladas e avaliadas pela Fundação através do coordenador do Projeto, tendo todos os custos de suas atividades pagos pela Fundação, estando sujeito a elaboração de relatórios sobre suas atividades como forma de prestação de contas, respondendo por perdas e danos decorrentes da inobservância de normas internas da Fundação e normas contratuais e tem, ainda, seu desempenho final avaliado.”*

5. Foi apresentado Relatório Fiscal Complementar excluindo do débito alguns bolsistas, em razão de equívoco da fiscalização (fls. 344/345).

6. O acórdão (fls. 1565/1580) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.*

*A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.*

*FUNDAÇÃO DE APOIO.*

*As instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, a seu interesse, podem contratar instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (fundações de apoio), por meio da concessão de bolsas.*

*CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM  
DESCONFORMIDADE COM A LEI. INTERVENIÊNCIA  
OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.*

*A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.*

*Os estagiários que recebem bolsas de estágio, em desacordo com a lei são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.*

*BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.  
DESCARACTERIZAÇÃO.*

*Nas situações em que a fundação efetua irregularmente pagamento de bolsas a alunos de graduação e pós-graduação, nas modalidades de especialização, mestrado ou doutorado, considerar-se-á o valor da bolsa como remuneração paga a segurados empregados, desde que preenchidos os pressupostos básicos da relação de emprego.*

*A isenção de contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida na Lei n.º 8.958, de 1994, aplica-se somente no caso do beneficiário ser servidor de instituição federal de ensino superior, não abrangendo os alunos desta.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

7. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso

- a) nulidade da decisão, em razão do cerceamento do direito de defesa, por não ter sido dada oportunidade à recorrente para a produção de prova testemunhal;
- b) afirma que a decisão colegiada não enfrentou todos os vícios apontados pela recorrente;
- c) necessidade da lavratura de autos de infração distintos, pois as autuações têm fundamento em elementos de prova distintos;
- d) incompetência da autoridade para o reconhecimento de vínculo empregatício;
- e) as supostas irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77 e do Decreto 87.497/82, motivo pelo qual a autuada não pode ser punida por fato pretérito ocorrido antes da vigência da nova lei;
- f) para que haja a caracterização de vínculo empregatício, nos termos da Lei 6.494/77, não são meras irregularidades que automaticamente ocasionam a existência de vínculo, mas sim o desvirtuamento do seu objetivo, o que não é o caso dos autos;
- g) as bolsas estavam vinculadas a um projeto, ao contrário do asseverado na decisão, constando tais projetos do termo de requerimento de bolsa, bem como das portarias expedidas, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício;
- h) as atividades desenvolvidas pelos bolsistas não são atividades fins da autuada;
- i) inexistência de subordinação, existindo apenas coordenação e acompanhamento;
- j) bolsa não deve ser confundida com remuneração, pois possui natureza fomentadora e não de contraprestação;
- l) os valores destinados ao ensino superior não são considerados salários-de-contribuição, não incidindo qualquer recolhimento previdenciário.

8. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Aduz o contribuinte que o lançamento deve ser anulado por não ter sido dada oportunidade ao contribuinte para a apresentação de prova testemunhal.

3. Compulsando os autos verifica-se que, conforme os documentos discriminados no relatório fiscal (item 16 a 21), foram analisados diversos documentos que deram ensejo à lavratura do auto de infração em questão.

4. Assim, cumpre salientar que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material. Segundo esse princípio, a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo.

5. Dessa forma, esvaziam as argumentações trazidas pelo contribuinte no sentido de defender a existência de nulidade do processo administrativo, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando vinculado a análise de provas que não sejam pertinentes ou sejam desnecessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disso, não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade recorrente em se defender, o que demonstra o acerto do agente fiscal.

6. Cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011. Assim, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, no que rejeito a preliminar levantada pelo contribuinte.

7. Por fim, sobre o argumento da recorrente a respeito da necessidade de lavratura de autos de infração distintos, em razão de as autuações terem fundamento em elementos de provas distintos, cabe destacar que há previsão expressa indicando que foi correto o procedimento da fiscalização, qual seja o art. 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

*“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de*

*lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”*

### **DAS BOLSAS DE ESTÁGIO, MONITORIA, INICIAÇÃO CIENTÍFICA, APERFEIÇOAMENTO, MESTRADO E DOUTORADO**

8. A fiscalização considerou os contratos de concessão como irregulares, pois não tinham a intermediação obrigatória da instituição de ensino, e nem qualquer vinculação ao convênio celebrado entre a Universidade Federal de Minas Gerais e a recorrente. Também afirmou que não restou comprovado que o estágio estava na programação pedagógica da UFMG.

9. Em seus argumentos, a recorrente dispõe que as irregularidades constatadas pelo autuante, na verdade, não eram obrigatórias na vigência da Lei 6.944/77.

10. Entretanto, cabe salientar que o relatório fiscal do auto de infração tomou como base a lei vigente à época do período fiscalizado, como segue (fl. 60):

*“7. A legislação determina que para a caracterização e realização efetiva do Estágio existe a obrigatoriedade deste estar inserido na programação didático-pedagógica da Instituição de Ensino que o estudante frequenta e fazer parte do currículo escolar, constituindo-se em complementação de aprendizado e, ainda, são exigíveis os seguintes instrumentos jurídicos: CONVÊNIO DE ESTÁGIO, que é um acordo de parceria entre a Unidade Concedente e a instituição de ensino; TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, documento celebrado entre o estudante e a empresa concedente, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino de origem do estudante, que se constitui como documento exigível para comprovação de inexistência de vínculo empregatício, devendo mencionar em seu conteúdo o convênio de estágio a que se vincula (art. 3º da Lei 6.494/77 – artigos 5º e 6º §§ 1º e 2º do Decreto 87.497/82).”*

11. Acrescente-se que os documentos analisados foram (fls. 61 e ss.): folhas de pagamento, Guias de Recolhimentos constantes da conta corrente da empresa, Contratos de Concessão de Bolsas dos Estagiários e Bolsistas servidores da UFMG, Projetos de Pesquisa, legislação pertinente, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), telas de vínculo empregatício do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para confirmação de vínculos dos bolsistas da UFMG, documentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), documentação de salário maternidade, fichas de registro de empregados, livros razão, livros diários n.º 73 a 78 registrados no Cartório de Pessoas Jurídicas José Neri sob o n.º 66.455 – Livro A em 05/09/2006, averbados, respectivamente, sob números 522 a 527, foi apresentado também os dados em arquivos digitais.

12. Desse modo, observa-se que a constatação da infração teve como base inúmeros documentos que identificaram o descumprimento do previsto na legislação aplicável à concessão de bolsas.

13. Pelo que se extrai dos autos, não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77, bem como do seu regulamento (Decreto 87.497/82), portanto, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do segurado empregado, sendo que as importâncias pagas a título de bolsa estágio integram o salário-de-contribuição, conforme art. 28, § 9º, alínea “i”, da Lei 8.212/91, impondo-se o enquadramento dos trabalhadores como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, desconsiderando-se o vínculo tacitamente pactuado sob o título de estágio, pois estão presentes todos os pressupostos da relação de emprego, quais sejam: não eventualidade; subordinação; pessoalidade e onerosidade.

### **DAS BOLSAS DE ENSINO E EXTENSÃO**

14. A concessão de bolsas de ensino e extensão está prevista na Lei n.º 8.958/94 e no Decreto n.º 5.205/2004. Assim, verifica-se que é necessário o cumprimento de alguns requisitos previstos em lei, dentre eles o de que as bolsas de ensino, pesquisa ou extensão devem estar necessariamente vinculadas a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, ou para o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico de interesse das instituições federais contratantes, elaborado previamente, conforme metodologia científica aplicável à espécie, para fins de não incidência de contribuições sociais.

15. Saliente-se que a recorrente não apresentou nenhuma comprovação de que os projetos tenham sido consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

16. Desse modo, descumprido requisito legal, considera-se salário-de-contribuição o pagamento das referidas bolsas, sendo, portanto, passível de incidência tributária.

### **CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 15504.017584/2009-03  
Acórdão n.º **2803-002.407**

**S2-TE03**  
Fl. 1.642

---

CÓPIA